

CONCEPÇÕES BÁSICAS DE BIODIREITO

Rubens Evandro de Godoy PERETTI¹

RESUMO: Os avanços técnicos e científicos das últimas décadas geram polemias sobre os benefícios e malefícios por elas provocados, como tentativa de nortear esses avanços nasce a Bioética, que, temporariamente soluciona tais problemas, porém, o dinamismo do progresso desses campos é tamanho que surge a necessidade de normas reguladoras que imponham limites a esses avanços para que não firam os direitos fundamentais do ser humano, cria-se então o Biodireito.

Palavras-chave: Biodireito. Bioética. Biotecnologia. Biociência.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo trata sobre o Biodireito, um tema já não tão inovador, porém ainda em construção, pois surgiu há apenas algumas décadas. O tema foi escolhido para evidenciar sua importância para a sociedade e sua relevância na área jurídica, médica, tecnológica, etc.

Dentre outras coisas, o Biodireito é usado como norteador, e porque não dizer, limitador, dos progressos em estudos de diferentes áreas que, relacionam-se, direta ou indiretamente, com direitos fundamentais, conflitando com normas previstas em lei e codificadas, como por exemplo, o Direito à dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

O estudo concretizou-se por meio de leitura, análise, reflexão e citações de obras literárias, publicadas impressa e eletronicamente.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Bioética

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. ru_binho@hotmail.com

Apesar do tema deste estudo ser Biodireito, não se pode explicá-lo segregando-o da Bioética. Mas afinal, o que é Bioética?

Na última década essa pergunta foi formulada inúmeras vezes e muitas foram as respostas apresentadas. Indica-se que o termo foi criado e posto em circulação em 1971, no título do livro do oncologista americano Van R. Potter, *Bioethics, bridge to the future*, referindo-se a uma nova disciplina que deveria permitir a passagem para uma melhor qualidade de vida. (BARBOZA, 2000, p. 209)

Francisco Amaral (1999, apud Loureiro 2009, p. 1) define bioética como a disciplina que “examina e discute os aspectos éticos relacionados com o desenvolvimento e as aplicações da biologia e da medicina, indicando os caminhos e os modos de respeitar os valores da pessoa humana.”

Para Sauwen e Hryniewicz (2000, apud Loureiro 2009, p. 2) a bioética “é um estudo interdisciplinar, ligado à ética, que investiga na área das ciências da vida e da saúde, a totalidade das condições necessárias a uma administração responsável da vida humana em geral e da pessoa humana em particular.”

Pessini (1994, apud Loureiro 2009, p. 2) entende a bioética a partir de sua finalidade: “A bioética estuda a moralidade da conduta humana no campo das ciências da vida. Inclui a ética médica, mas vai além dos problemas clássicos da medicina, a partir do momento que leva em consideração os problemas éticos não levantados pelas ciências biológicas, os quais não são primeiramente de ordem médica.”

Segundo Diniz (2001, p. 11), há quem classifique a bioética em relação à sua temática, em: a) *bioética das situações persistentes*, se se ocupar de temas cotidianos, que persistem desde que o mundo é mundo, como aborto, eutanásia, racismo, exclusão social e discriminação; e b) *bioética das situações emergentes*, se relativa aos conflitos originados pela contradição verificada entre o progresso biomédico desenfreado dos últimos anos e os limites da cidadania e dos direitos humanos, como fecundação assistida, doação e transplante de órgãos e tecidos e engenharia genética.

A *Encyclopedia of bioethics* definiu, em 1995, a bioética como “estudo sistemático das dimensões morais das ciências da vida e do cuidado da saúde,

utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto multidisciplinar”. Com isso adaptou-se o pluralismo ético atual na área da bioética. (DINIZ, 2001, p. 10)

Vieira (1999, apud Loureiro 2009, p. 3) complementa a concepção da bioética dizendo que “Seu estudo ultrapassa a área da medicina abrangendo a sociologia, a teologia, a filosofia, dentre tantos outros ramos do conhecimento humano.”

Definida por Diniz (2001, p. 10) A bioética seria, em sentido amplo, uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos provocados pelas tecnociências biomédicas e alusivos ao início e fim da vida humana, às pesquisas em seres humanos, às formas de eutanásia, à distanásia, às técnicas de engenharia genética, às terapias gênicas, aos métodos de reprodução humana assistida, à eugenia, à eleição do sexo do futuro descendente a ser concebido, à clonagem de seres humanos, à maternidade substitutiva, à escolha do tempo para nascer ou morrer, à mudança de sexo em caso de transexualidade, à esterilização compulsória de deficientes físicos ou mentais, à utilização da tecnologia do DNA recombinante, às práticas laboratoriais de manipulação de agentes patogênicos etc., como também dos decorrentes da degradação do meio ambiente, da destruição do equilíbrio ecológico e do uso de armas químicas.”

Em meio a tantos avanços das ciências, da medicina, das tecnologias, da biologia, etc., surgem muitas indagações a cerca de o que é e o que não é correto? O que pode e o que não se pode fazer? Questões que nem sempre são sanadas pela bioética, e ainda, algumas vezes mesmo solucionadas, não possuem força, poder suficiente para coagir as ações danosas, maléficas, prejudiciais à pessoa humana e/ou à sociedade. Nesse contexto é que surge o Biodireito.

2.2. Biodireito

Loureiro (2009, p. 7) afirma que após a constitucionalização do direito civil, todas as questões relacionadas ao biodireito passaram a ser embasadas nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, respeito aos direitos fundamentais, direito à vida, vedação de todo tipo de

comercialização na retirada de partes do corpo para fins de transplante, e preservação da integridade e diversidade do patrimônio genético.

Assim, deve-se tomar o ser humano como ponto de partida de qualquer reflexão na esfera jurídica, na medida em que as questões bioéticas, considerados os princípios de valorização e preservação da vida humana, para ele convergirão, na relação espaço e tempo compreendida entre seu princípio e fim, vale dizer, entre o seu nascimento e morte. (LOUREIRO, 2009, p. 8)

Os princípios da bioética devem se constituir em normas gerais aptas a reger, de maneira abrangente, toda atividade de aplicação, subsunção, interpretação ou elaboração de leis sobre questões de bioética, e a fonte de tais princípios e regras é a Constituição Federal. (LOUREIRO, 2009, p. 8)

Dessa forma, a medicina e a biologia devem ser reguladas pelo biodireito. Ainda que se entenda que todo o direito esteja relacionado ao homem e, portanto, pressuponha a vida, consagrando-se o vocábulo em questão, no sentido de ser o conjunto de leis que regulamenta a prática de técnicas científicas que envolvem a vida. (LOUREIRO, 2009, p. 8)

Nesse sentido, o biodireito é uma área nova do direito que tem o compromisso de, com a normatização adequada, manter a real validade da principal divisão do Código Civil: direito das pessoas e das coisas. (SAUWEN e HRYNIEWICZ, 2000 apud LOUREIRO 2009, p. 8)

Jonas; Bernard; Frota-Pessoa (1990; 1990; 1997, apud Diniz 2001, p. 6) Deveras, a ameaça da técnica sobre a humanidade gerou uma ética para a civilização biotecnológica a fim de que se pudesse preservar a dignidade da pessoa humana dos abusos do biopoder, da revolução biológica desencadeada pela descoberta do DNA, da geneterapia, das novas técnicas biomédicas e farmacológicas e do desenvolvimento da genética molecular, mediante uma reflexão, que é tipicamente bioética, sobre o fenômeno da vida e da morte.

A realidade demonstra que os avanços científicos do mundo contemporâneo têm enorme repercussão social, trazendo problemas de difícil solução, por envolverem muita polêmica, o que desafia a argúcia dos juristas e requer a elaboração de normas que tragam respostas e abram caminhos satisfatórios, atendendo às novas necessidades ora surgidas e defendendo a pessoa humana da terrível ameaça da reificação. (Diniz, 2001, p. 8)

Com isso, como o direito não pode furtar-se aos desafios levantados pela biomedicina, surge uma nova disciplina, o *biodireito*, estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal, salientando que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade. (Diniz, 2001, p. 8)

Definido na enciclopédia eletrônica Wikipédia, Biodireito é o ramo do Direito Público que se associa à bioética, estudando as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos conectados à medicina e à biotecnologia; peculiaridades relacionadas ao corpo, à dignidade da pessoa humana. O Biodireito se associa a cinco matérias: Bioética; Direito Civil; Direito Penal; Direito Ambiental; Direito Constitucional, principalmente no artigo 5º inciso IX da Constituição Federal de 1988, que proclama a liberdade da atividade científica como um dos direitos fundamentais, sem deixar de penalizar qualquer ato perigoso (imperícia) na relação médico-paciente e imperícia do cientista, levando em conta questões conflitantes como aborto, eutanásia, suicídio assistido, inseminação artificial, transplante de órgãos, OGM (Organismos Geneticamente Modificados) e clonagem terapêutica e científica.

Na visão de Ommati (2005, p. 131) o biodireito é entendido como um leque de direitos de personalidade que se relacionam intimamente com os novos avanços da tecnologia. Fariam parte desse biodireito, direitos díspares, tais como o direito ao aborto, à eutanásia, à reprodução assistida e, questões mais controversas, tais como, a clonagem humana.

Biodireito, a que geração pertence? A resposta a tal questão trás um debate sem vencedores, vários e renomados estudiosos de direito defendem que é um direito de quarta geração, pois trás consigo, ou surge por, questões inovadoras, jamais pensadas ou pré-estabelecidas nas gerações anteriores. Por outro lado, outros autores e pensadores, não menos importantes, optam por defender que é um direito de terceira geração, é o caso de José Emílio Medauar Ommati.

Segundo Ommati (2005, p. 131) grandes autores, dentre eles Norberto Bobbio e Paulo Bonavides, defendem que o Biodireito pertence ou relaciona-se aos direitos de quarta geração, opinião contrária à do próprio Ommati que, em seu estudo *Biodireito: um direito de quarta geração?* define que o Biodireito é um direito

difuso, caracterizado pela igual importância entre individual e coletivo, da mesma forma que os direitos ao meio ambiente equilibrado, consumidor, patrimônio histórico, etc.

2.4. Fundamentos do biodireito

Por estar ainda em construção, poderão ser achados outros princípios constitucionais do Biodireito, bem como outras normatizações nos Códigos, fora as Jurisprudências e ainda novos artigos de lei que poderão surgir. Contudo, desde já constata-se na Constituição Federal de 1988 alguns fundamentos citados por Parise (2007, p. 5):

- 1º, III – “a dignidade da pessoa humana”;
- 5º, caput – “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade...”;
- 5º, III – “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”;
- 5º, XXXV – “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;
- 5º, XLI – “ a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”;
- 196 – “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
- 225 – “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

3. CONCLUSÃO

Entende-se, como foi demonstrado, que o Biodireito é de suma importância na atualidade, pois, nem mesmo o fato de estar ainda em construção impede sua atuação, e ainda pode-se dizer que é uma vantagem, porque vai se moldando de acordo com as questões que lhe são impostas. Contudo, apesar de não estar completo, possui embasamentos fundamentados nos campos do Direito Penal, Civil e principalmente Constitucional.

Derivado da bioética fez-se necessário, pois com tamanha evolução das ciências existia certa carência de normas reguladoras que permitissem os progressos tecnológicos sem que estes ferissem os princípios éticos e os direitos fundamentais.

Independente de ser considerado como direito de terceira, quarta, ou até mesmo de outra geração, está sendo cada vez mais utilizado, e com isso, firma-se e ganha o reconhecimento merecido, pode-se dizer até que serve como instrumento de defesa até mesmo para questões que ainda estão por vir. Em alguns cursos superiores já é tido como disciplina, mas mesmo em outros que ainda não adotam como tal, provavelmente é estudado, referenciado ou comentado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, H. H. Princípios da bioética e do biodireito. **Revista Bioética**, 2009.

Disponível em:

<http://www.jovensmedicos.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewArticle/276>

Acesso em: 26/03/2010.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 5. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004. 232p.

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. 1. São Paulo: Saraiva, 2001. 792p.

ENCICLOPÉDIA ELETRÔNICA WIKIPÉDIA. Disponível em:
<[HTTP://pt.wikipedia.org/wiki/Biodireito](http://pt.wikipedia.org/wiki/Biodireito)> Acesso em: 13/04/2010.

LOUREIRO, C. R. M. **Introdução ao biodireito**. 1. São Paulo: Saraiva, 2009. 222p.

OMMATI, J. E. M. **Biodireito e bioética: uma introdução crítica**. 1. Rio de Janeiro: America Juridica, 2005. 403p.

PARISE, P. S. O que é biodireito? **Revista Objetiva**, Rio Verde, 2007. Disponível em: <<http://www.faculdadeobjetivo.com.br/arquivos/ART4.pdf>> Acesso em: 26/03/2010.